



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000293401

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023268-57.2023.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante WASHINGTON MARIANO PRAXEDES, é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"NEGARAM PROVIMENTO ao recurso. V. U."**, de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1023268-57.2023.8.26.0003

Apelante: Washington Mariano Praxedes

Apelado: Itaú Unibanco S/A

Comarca: São Paulo - Foro Regional III – Jabaquara - 4ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Samira de Castro Lorena

Voto nº 2317

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

Ação de produção antecipada de provas proposta por Washington Mariano Prates contra Itaú Unibanco S/A, alegando ter sido vítima de golpe de leilão falso e solicitando a exibição de documentos. A sentença homologou os documentos apresentados, extinguindo o feito sem condenação em custas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

A questão em discussão consiste em determinar se houve resistência injustificada do réu na apresentação dos documentos solicitados pelo autor e se há fundamento para condenação em custas e honorários advocatícios.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

O recurso não merece acolhimento, pois a sentença deve ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, conforme artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal.

A ação de produção antecipada de provas não admite recurso contra decisão que não indefere totalmente a produção de prova, conforme art. 382, § 4º, do CPC. O réu apresentou os documentos disponíveis, atendendo ao objetivo do autor.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A sentença foi confirmada com base nos fundamentos já expostos. 2. Não cabe condenação em custas e honorários em ação de jurisdição não litigiosa sem pretensão resistida.

Legislação Citada: CPC, art. 381, III; art. 382, § 2º e § 4º; art. 1.026, § 2º. RITJSP, art. 252.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença proferida às fls. 129/131, cujo relatório adoto, em que em sede de ação cível para produção



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

antecipada de provas proposta por Washington Mariano Prates em face de Itaú Unibanco S/A homologou os documentos apresentados nos autos em fls. 126/128. Extinguindo o feito, sem condenação em custas, dada a ausência de pretensão resistida.

Irresignada, apela a parte autora (fls. 136/149) sustentando que o Banco Itaú Unibanco S.A. resistiu injustificadamente à apresentação dos documentos solicitados, causando prejuízo e necessidade de manifestações adicionais. O autor relata que foi vítima de um golpe de leilão falso e, ao buscar informações junto ao banco réu, não obteve sucesso. Ele sustenta que a instituição financeira demorou meses para fornecer parte dos documentos solicitados e que, até o momento, a entrega não foi completa. Dessa forma, pede a reforma da sentença para condenar o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, além da apresentação integral dos documentos sob pena de multa.

Contrarrazões às fls. 320/323.

Recurso tempestivo e preparado, conforme fls. 169 e fls. 173/175.

O autor/apelante manifestou oposição ao julgamento virtual em fls. 173.

É o relatório.

Depreende-se dos autos que o autor Washington Mariano Prates propôs ação de produção antecipada de provas contra o Itaú Unibanco S/A, alegando, em resumo, que foi vítima de um golpe de leilão e efetuou uma transferência para a conta de um suposto fraudador junto ao réu. Com base nesses fatos, solicitou a exibição da documentação especificada nos itens "A" a "H" das fls. 17/18.

O réu, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 46/50), na qual alegou a falta de pretensão resistida e a ausência de interesse processual. Sustentou que o procedimento para obter a segunda via de documentos administrativamente, anexou documentos.

Réplica às 103/105.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Manifestação do réu com documentos (fls. 112/122). Manifestação do autor (fls. 126/128).

Por fim, sobreveio a r. sentença de homologação nos termos já relatados.

O recurso não merece acolhimento, devendo a sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, que ficam também adotados como razão de decidir pelo desprovimento do apelo, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal, que dispõe:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

Na Seção de Direito Privado, o dispositivo regimental tem sido utilizado para evitar inútil repetição e fazer cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos.

Em complemento, uma vez ajuizada ação de produção antecipada de prova para verificação da necessidade do ajuizamento de eventual ação principal, hipótese prevista no art. 381, III, do CPC, somente se admite a interposição de recurso contra a decisão que indefere totalmente a produção de prova, nos termos do disposto no art. 382, § 4º, do CPC.

Registre-se que não cabe ao juízo da produção antecipada de prova se manifestar sobre os documentos apresentados, conforme se interpreta da regra do art. 382, § 2º, do CPC, o que será deliberado pelo juízo da futura e eventual ação de conhecimento a ser proposta pela apelante.

Por outro lado, o réu apresentou os documentos que possuía em relação ao correntista (fls. 69/97 e 114/122), o que atende ao objetivo do autor.

Vale ressaltar que não há nada nos autos que indique a existência das pesquisas mencionadas no item *"Ficha (PRINT) com as PESQUISAS DE*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

INFORMAÇÕES CADASTRAIS/CONFIRMAÇÕES REALIZADAS para assegurar a INTEGRIDADE DAS INFORMAÇÕES prestadas pelo correntista, bem como eventuais referências PESSOAIS/COMERCIAIS indicadas pelo correntista na proposta de abertura da conta" (fls. 127).

Tampouco há comprovação da existência de comprovantes de renda e patrimônio do correntista (*"Comprovante(s) de RENDA e PATRIMÔNIO apresentado pelo(a) correntista no ato da abertura de conta corrente bem como eventuais documentos de atualização dessa renda e patrimônio" - fls. 127*). Cujas informações são protegidas por sigilo fiscal. Conforme bem percebido na origem, que assim consignou (fls. 130):

“O autor, por sua vez, comprovou a necessidade da produção antecipada de provas, para o fim de ver exibida a documentação relativa ao terceiro correntista do banco (fls. 25/27).

Por outro lado, o réu apresentou os documentos que dispunha em relação ao correntista (fls. 69/97 e 114/122), o que é suficiente para objetivo do autor, ressaltando que nada nos autos indica que efetivamente existam as pesquisas indicadas no item "c" de fls. 127, bem como que os comprovante de renda e patrimônio do correntista (item "d" de fls, 127), cujas informações, aliás, são dotadas de sigilo fiscal. Logo, indefiro a expedição de mandado de busca e apreensão”.

Quanto ao pedido de condenação em honorários, novamente, prestigia-se a decisão do douto juízo sentenciante.

Como bem pontuado em primeiro grau, o requerido não manifestou qualquer oposição ao interesse propugnado pela parte autora da ação, que providenciou a juntada dos documentos dentro dos prazos fixados. Não havendo, portanto, pretensão resistida, e tratando-se de ação de jurisdição não litigiosa, não restou caracterizada lide, pelo que não é possível falar em parte sucumbente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Nessas condições, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se a sentença nos termos do art. 252 do RITJSP.

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso. A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

RUI PORTO DIAS

Relator